

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	26
PAUTAS DE JULGAMENTO	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 19 de abril de 2022

Publicação: Quarta-feira, 20 de abril de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/004866/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE OEIRAS

REPRESENTANTE: NÚCLEO DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - NUGEI

REPRESENTADOS: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL;

VANESSA REINALDO DE SOUSA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

AUDIRENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

THERESA ALBANO FRANCO DUARTE PEREIRA (MEMBRO DA CPL);

RONALDO DOS SANTOS LIMA ((MEMBRO DA CPL);

MÁRCIO FABIANO DE SOUSA BRANDÃO (MEMBRO DA CPL);

EMPRESA CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58) –

SÓCIOS: SR. EDUARDO MOREIRA DA SILVA E JEFFERSON DA SILVA MOREIRA

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 134/2022-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **REPRESENTAÇÃO** formulada pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGEI) em razão de irregularidades na contratação da empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58) pela **Prefeitura Municipal de Oeiras**.

A unidade técnica, ao analisar o procedimento da Tomada de Preços nº 009/2017 do Município em questão (*objeto: contratação de empresa de Engenharia Civil para Execução de Obras e Serviços de Pavimentação de vias em paralelepípedo na localidade Malhada Grande na zona rural do Município de Oeiras-PI*), constatou que a única empresa participante deste certame-empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58), através do seu sócio administrador, Sr. EDUARDO MOREIRA DA SILVA (CPF 891.276.173-00), declarou (figura 1 à fl. 05, peça nº 07) que não havia sócios, gerentes ou diretores da licitante que fosse cônjuge, companheiro ou parente em linha

reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento dos diversos órgãos do município de Oeiras.

No entanto, o representante aponta que a empresa incorreu em grave ofensa à lei de licitações, uma vez que apresentou declaração com conteúdo ideologicamente falso, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante:

- O sócio administrador/responsável **EDUARDO MOREIRA DA SILVA** (CPF 891.276.173-00) é irmão da senhora AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY, Secretária Municipal de Saúde do Município de Oeiras/PI e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) desse município, e, ainda, esposo da senhora VANESSA REINALDO DE SOUSA (cunhada do Prefeito Municipal José Raimundo de Sá Lopes), Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Oeiras/PI e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do referido Município.

- O sócio **JEFFERSON DA SILVA MOREIRA** (CPF 887.572.773-20) é irmão de AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY e cunhado de VANESSA REINALDO DE SOUSA.

O NUGEI registrou, ainda, que tal irregularidade foi aferida nas Tomadas de Preços nº 012/2017, nº 014/2017, nº 015/2017, nº 002/2018, nº 004/2018, nº 015/2018, nº 004/2019 e nº 005/2020; nas Concorrências nº 001/2017 e nº 001/2018; e, ainda, no Convite nº 001/2017 nos quais a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi contratada.

Constatou-se que a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58), beneficiando-se da declaração falsa informada, nos anos de 2017 a 2021, este último até outubro, foi beneficiária do montante de R\$ 14.520.218,20 (*quatorze milhões, quinhentos e vinte mil, duzentos e dezoito reais e vinte centavos*) em empenhos, recebendo pagamentos no montante de R\$ 13.416.040,26 (*treze milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quarenta reais e vinte e seis centavos*) no mesmo período, conforme detalhado às fls. 11/12, peça nº 07.

Ademais, foram constatadas, ainda, as seguintes irregularidades na Tomada de Preços nº 09/2017: exigência de caução no momento da habilitação, em inobservância ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93; indício de montagem de processo (juntada de documento impresso em desconformidade com a concatenação dos atos praticados no tempo).

Diante dos vícios insanáveis da Tomada de Preços nº 009/2017, violando princípios consagrados para as licitações públicas, com a juntada pelo único licitante e vencedor do certame declaração com conteúdo ideologicamente falso, que alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, implicando negativamente a idoneidade dessa pessoa jurídica, e, ainda, por favorecer ilicitamente a licitante em razão de vínculo familiar do seu sócio com o governo e gestores municipais a NUGEI sugeriu a adoção de medida de urgência inaudita altera pars para suspender temporariamente a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58) de participar em licitação e impedi-la de contratar com a Administração.

E, por fim, no mérito, o NUGEI sugere que seja aplicada a sanção de inidoneidade da pessoa jurídica CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58) para contratar com o Poder Público.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme narrado, a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58), através do seu sócio administrador, senhor EDUARDO MOREIRA DA SILVA (CPF 891.276.173-00) **apresentou declaração com conteúdo ideologicamente falso** (figura 1 à fl. 05, peça nº 07), uma vez que seus sócios possuem o seguinte parentesco:

- O sócio administrador/responsável EDUARDO MOREIRA DA SILVA (CPF 891.276.173-00) é irmão da senhora AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY, Secretária Municipal de Saúde do Município de Oeiras/PI e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) desse município, e, ainda, esposo da senhora VANESSA REINALDO DE SOUSA (cunhada do Prefeito Municipal José Raimundo de Sá Lopes), Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Oeiras/PI e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do referido Município.
- O sócio JEFFERSON DA SILVA MOREIRA (CPF 887.572.773-20) é irmão de AURIDENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY e cunhado de VANESSA REINALDO DE SOUSA.

O Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGEI) destaca que, em que pese ausência de vedação legal à participação de parentes de servidor ou dirigente do órgão licitante nas licitações, mesmo em análise abstrata, verifica-se inequívoco conflito moral. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se em diversas ocasiões, uma delas reproduzida a seguir:

“A despeito de não haver, na Lei 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Além dos Acórdãos 1.632/2006 e 1.893/2010, ambos do Plenário, mencionados pelo titular da Secex/MG, essa posição foi adotada em diversas outras deliberações.” (Acórdão 1.941/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).

Nesse sentido há, também, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a exarada no Recurso Especial REsp 615.432/MG, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, j. em 02.05.2005, DJ 27.06.2005, cujo excerto está transcrito a seguir:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, §2º, DA LEI Nº 8.666/93.

[...]

2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou antiisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF/1988 (...) [...]

5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trato da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo.

Tem-se, também, farta doutrina tratando a respeito de tal temática. Como exemplo, cita-se o entendimento da lavra de Marçal Justen Filho:

Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação.

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra. (grifou-se) Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais - Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 267.

Portanto, ainda que a declaração não seja exigida pela Lei nº 8.666/93, por não estar incluída no rol de documentos previstos nos artigos 27 a 33, sua observância é indispensável, uma vez que consta no edital do procedimento licitatório e como tal deve ser cumprida, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Há de se destacar que a declaração por responsável legal da empresa licitante com conteúdo ideologicamente falso reveste-se em expediente capaz de oferecer, mediante fraude, vantagem na necessária competitividade dos procedimentos licitatórios, constituindo crime, conforme demonstrado no caput do art. 90 na Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

“frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.

Na prática, ofende a imparcialidade do procedimento licitatório e fere diretamente o princípio da competitividade com vistas à obtenção de benefício direto.

O NUGEI registra, ainda, que a inserção de informações falsas no âmbito do processo licitatório além de causar a nulidade do certame, enseja a declaração de inidoneidade da empresa conforme demonstrado abaixo em julgado recente do TCU bem como descrito no RITCE-PI art. 212, ambos descritos respectivamente a seguir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. ELETRONORTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS 15991/2019. DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALSO. PARTICIPAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE EPP, DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. INIDONEIDADE. FALSEAMENTO DOS FATOS EM RESPOSTA À OITIVA, NA TENTATIVA DE INDUZIR O TCU A ERRO. DESLEALDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 80, INCISO II, DO CPC. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO E DA CONTRADIÇÃO ALEGADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se, na atual fase processual, dos embargos de declaração peça 96, opostos por KSB Indústria e Comércio de Borrachas e Metais Eirelli, contra o Acórdão 59/2022-Plenário, que possui o seguinte teor:

9.3. condenar a KSB Indústria e Comercio de Borrachas e Metais Eireli ao pagamento da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 80, inciso II, e 81, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 298 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da alteração da verdade dos fatos para induzir a erro o Tribunal de Contas da União, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente(grifou-se);

Art. 212. No julgamento dos atos e dos contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou que resultarem em dano ao erário, o Tribunal de Contas expedirá declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de até cinco anos (grifou-se)

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão ao erário mediante nova contratação da referida empresa, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória, senão vejamos.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

O fumus boni juris se configura diante das irregularidades narradas no Relatório da NUGEI (peça nº 07), no qual restou apontado que a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, cujos sócios são parentes de servidores ou dirigentes do órgão licitante, sagrou-se vencedora em diversos certames do Município de Oeiras, munida de declaração de conteúdo ideologicamente falso.

Também se configura o *periculum in mora*, diante do risco de prejuízo ao erário em caso de nova contratação da referida empresa, a qual foi beneficiada, entre os anos de 2017 a 2021, com o pagamento no montante de R\$ 13.416.040,26 pelo Município.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar sugerida pela NUGEI à peça nº 07.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), com fulcro na Informação do NUGEI (peça nº 07), o que segue:

a) Pela concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal Oeiras - JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES que se abstenha de contratar a empresa CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58), bem como que SUSPENDA os pagamentos referentes aos contratos com referida empresa até ulterior deliberação de mérito deste TCE/PI;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO o Prefeito Municipal Oeiras - JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) Pela CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, da EMPRESA CONSTRUCENTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.544.555/0001-58) – SÓCIOS: SR. EDUARDO MOREIRA DA SILVA E JEFFERSON DA SILVA MOREIRA acerca do presente processo de Representação TC/004866/2022 - Relatório da NUGEI à peça nº 07, para apresentarem defesa e se manifestarem sobre a veracidade do conteúdo ideológico da declaração firmada em nome da referida pessoa jurídica, bem como apresentem a documentação que entenderem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

e) Pela CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE SA LOPES - PREFEITO DE OEIRAS; da Sra. VANESSA REINALDO DE SOUSA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; da Sra. AUDIRENE MARIA DA SILVA MOREIRA DE FREITAS TAPETY – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE; dos membros da Comissão de Licitação – Sra. THERESA ALBANO FRANCO DUARTE PEREIRA, Sr. RONALDO DOS SANTOS LIMA, Sr. MÁRCIO FABIANO DE SOUSA BRANDÃO; acerca do presente processo de Representação TC/004866/2022, para que apresentem defesa acerca das falhas narradas no Relatório da NUGEI à peça nº 07, bem como apresentem a documentação que entenderem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

f) Pela NOTIFICAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Ministério Público Estadual acerca do Relatório da NUGEI à peça nº 07 para as providências que entender cabíveis;

g) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



Sessões do TCE-PI:
acompanhe em
tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/006976/2021

ACÓRDÃO Nº 164/2022-SSC

DECISÃO Nº 233/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DA SRA. LITAMARA DOS SANTOS MIRANDA PARA A FUNÇÃO DE MÉDICA NO RESPECTIVO MUNICÍPIO, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO, EXERCÍCIOS 2021.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ- MPE/PI - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS/PI.

REPRESENTADO: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR (PREFEITO MUNICIPAL).
ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 28, FLS. 01, PELO REPRESENTADO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÉDICA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. OCORRÊNCIAS NÃO SANADAS.

1. Descumprimento da obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de servidores que desempenhem atividades permanentes na Administração Pública.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício de 2021. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Informação em Representação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal

- DFAP (peça 09), Informação após Contraditório em Representação da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal-SFAP/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFAP (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela **procedência** da representação, haja vista a contratação irregular de médica, no período entre setembro/2020 a abril/2021, pelo município de Pau D'Arco do Piauí, bem como **aplicação de multa no valor de 400 UFR/PI** ao gestor, Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar, com fulcro do art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), para que a DFAM seja comunicada da Decisão proferida nestes autos, a fim de que analise a conveniência e oportunidade de que este julgamento repercuta na contabilização das Despesas com Pessoal do Poder Executivo de Pau D'Arco do Piauí, nos processos de prestações de contas da Prefeitura Municipal referentes aos exercícios 2020 e 2021.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), **pela emissão de recomendação** ao atual gestor da P.M. de Pau D'Arco para que:

a) Providencie a realização de concurso público para a contratação de médicos pela Administração Municipal;

b) Os empenhos emitidos em contratações semelhantes, acaso existentes, sejam escriturados na natureza 3.1.90.04, correspondente a “despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, a fim de evitar distorções no cômputo do índice de gastos com pessoal;

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC Nº. 014220/2021

ACÓRDÃO Nº. 145/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 194/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 09, DE 29 DE MARÇO DE 2022

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: DEFICIÊNCIA NO PLANEJAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2021.

REPRESENTANTE: PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS – PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA DO REPRESENTADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 19)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada ao TCE/PI contra o Sr. Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal de Coivaras, Exercício Financeiro de 2021. Julgamento pela Procedência da Representação. Aplicação de multa no valor de 500 UFRPI. Determinação ao atual Gestor do Município. Recomendação ao atual Gestor do Município. Comunicação do julgamento ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 27, o voto do Relator, Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo Conhecimento da presente Representação e, no mérito,

pela sua Procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcelino Almeida de Araújo, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, Parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Prefeito do Município de Coivaras, para que “promova a revisão do Contrato Administrativo nº 014/2021, de modo a alterar o valor contratado aos quantitativos efetivamente necessários e indispensáveis a suprir a demanda da Prefeitura, baseados em estudos e históricos de consumo”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Prefeito do Município de Coivaras, para que “proceda ao estudo prévio das reais necessidades da administração pública municipal na fase de planejamento das contratações públicas, inclusive no caso de registro de preços”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação do resultado do julgamento ao Exmo. Promotor de Justiça subscritor da presente Representação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/004211/2020

ACÓRDÃO Nº 183/2022-SPC

DECISÃO Nº 236/2022

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020). . FASE PROCESSUAL: FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

RESPONSÁVEL: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PINº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 20)

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. REGULARIDADE DO CERTAME.

1. Após saneamento das irregularidades apontadas pela Divisão Técnica em relatório inicial, inclusive com a devida retificação do Edital, tem-se o julgamento de regularidade do certame, estando apto a gerar as admissões válidas.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES - PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020). Julgamento de regularidade do Concurso Público (Edital nº 001/2020) da Prefeitura Municipal de Landri Sales – PI, estando apto a gerar as admissões. Pela expedição de recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 09 a 14), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 22 a 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização de Concurso

Público), em sintonia com as sugestões da Sessão de Fiscalização de Admissão de Pessoal e de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade do Concurso Público (Edital nº 001/2020)** da PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI, sob a responsabilidade do Sr. Aurélio Saraiva de Sá (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, estando apto a gerar as admissões.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI**, para que conste em editais futuros a criação de reserva de vagas para Pessoa com Deficiência.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 017043/2020

PARECER PRÉVIO Nº. 043/2022-SPC

DECISÃO Nº. 231/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

PREFEITO: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA.

ADVOGADO(S): ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº. 3.906) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 28).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO. ATRAZO IRRAZOÁVEL APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na publicação de Decretos, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.

2. Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) publicação dos decretos fora do prazo; b) orçamento superestimado; c) distorção idade-série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da Peça 19, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da Peça 20, o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da Peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da Peça 24, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI Nº. 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da Peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/022119/2019

PARECER PRÉVIO Nº 044/2022-SPC

DECISÃO Nº 232/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

PREFEITO: FÁBIO DE CARVALHO MACÊDO.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 24).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO. ATRAZO IRRAZOÁVEL IRREGULARIDADE.

1. O atraso na publicação de Decretos, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.

2. Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/022085/2019

Síntese de impropriedade/falha apurada: *i) publicação dos decretos fora do prazo; ii) não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; iii) queda na arrecadação da receita tributária e não registro da COSIP; iv) divergências no percentual aplicado na despesa com MDE informado no SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 08 e SIOPE; v) despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal; e vi) indicador negativo do FUNDEB; vii) distorção idade-série.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 173/2022-SPC

DECISÃO Nº 228/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: CRISTÓVÃO DIAS DE OLIVEIRA - PREFEITO

ADVOGADOS: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 23)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PESSOAL. SERVIDORA COM IDADE SUPERIOR À COMPULSORIEDADE DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, segue a norma vigente à época em que completado o requisito idade, não havendo margem à discricionariedade na sua aplicação.

2. Assim, a aposentadoria compulsória decorre do implemento de uma única condição, qual seja, a idade prevista na Constituição Federal, independentemente da vontade das partes.

3. Logo, a ausência de solução de continuidade na prestação de serviços após a servidora atingir a idade limite de 70 anos é violadora da norma de ordem pública contida no inciso II, art. 40, da Constituição, razão pela qual se trata de relação jurídica nula, o que autoriza, no máximo, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 363/TST.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Cristóvão Dias de Oliveira, no valor correspondente a 600 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) Servidora com idade superior à compulsoriedade de aposentadoria; ii) Contratação direta de servidores, sem procedimento legal; iii) Previsão de subcontratação total do objeto em cláusula contratual; iv) Utilização de veículos inadequados no transporte de alunos; v) Ausência de procedimentos para o controle de gastos com combustíveis; e vi) Ausência de designação formal de fiscal de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 24, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cristóvão Dias de Oliveira (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 600 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 174/2022-SPC

DECISÃO Nº 228/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTORA: MARIA HELOÍSA DA SILVA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: CONTRATO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS NO TRANSPORTE DE ALUNOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu artigo 108 dispõe que onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas às condições de segurança estabelecidas neste código e pelo CONTRAN.

2. Em situações excepcionais e desde que devidamente autorizado pelo DETRAN, é possível a prestação dos serviços de transporte escolar por camionetas.

3. Logo, os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do PNATE expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados. Exigência não cumprida pela gestora.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo

juízo de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora Sra. Maria Heloísa da Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/0022068/2019

ACÓRDÃO Nº 138/2022-SPC

DECISÃO Nº 171/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE – PREFEITA

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 10); E DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (OAB/PI Nº 5.823) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: *i) Previsão de subcontratação total do objeto em cláusula contratual; ii) Utilização de veículos inadequados no transporte de alunos; iii) Ausência de procedimentos para o controle de gastos com combustíveis; e vi) Ausência de designação formal de fiscal de contrato.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 24, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Heloísa da Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIO IX. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2019. Análise técnica circunstanciada. Aspectos de gestão examinados com minudência. Infringência a dispositivos constitucionais e legais. Violação ao Princípio da Segregação de Funções. Contratação irregular de Pessoas Físicas para a prestação de serviços ao município, sem a realização de teste seletivo simplificado e sem o recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários. Despesas de pessoal classificadas indevidamente como Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas. Despesas do PMAQAB - Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, classificadas indevidamente como Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas. Ausência de individualização dos Empenhos de Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas. Acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito municipal e estadual. Transporte Escolar – Empresas contratadas sem capacidade técnica e operacional para a prestação do serviço, com veículos sublocados que não atendem as normas do CTB – Código de Trânsito Brasileiro para o transporte de passageiros e com ausência de itens básicos e obrigatórios de segurança. Ausência de Portaria de nomeação dos Fiscais de Contratos. Irregularidades em adesão a ATA de Registro de Preço para o serviço de Varrição, Capinação e Coleta de Lixo, com ausência de dimensionamento dos serviços. Ausência de medição dos serviços a serem pagos mensalmente.

Sumário: Prestação de Contas. Contas de Gestão. P.M. de Pio IX. Exercício 2019. Julgamento de Regularidade Com Ressalvas. Aplicação de Multa. Expedição de Determinação. Expedição de Recomendação.

Resumos das ocorrências: Violação ao Princípio da Segregação de Funções. Contratação irregular de Pessoas Físicas para a prestação de serviços ao município, sem a realização de teste seletivo simplificado e sem o recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários. Despesas de pessoal classificadas indevidamente como Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas. Despesas do PMAQAB - Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, classificadas indevidamente como Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas. Ausência de individualização dos Empenhos de Serviços de Terceiros - Pessoas Físicas. Acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito municipal e estadual. Transporte Escolar – Empresas contratadas sem capacidade técnica e operacional para a prestação do serviço, com veículos sublocados que não atendem as normas do CTB – Código de Trânsito Brasileiro para o transporte de passageiros e com ausência de itens básicos e obrigatórios de segurança. Ausência de Portaria de nomeação dos Fiscais de Contratos. Irregularidades em adesão a ATA de Registro de Preço para o serviço de Varrição, Capinação e Coleta de Lixo, com ausência de dimensionamento dos serviços. Ausência de medição dos serviços a serem pagos mensalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Regina Coeli Viana de Andrade e Silva (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III) da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)

ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pio IX-PI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação dos servidores com acúmulo ilegal de cargos, sob pena de imputação de multa ao responsável (item 2.2.6 do parecer ministerial).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pio IX-PI para que:

- a) Designe fiscal a todos os contratos formalizados pela gestão municipal, em atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais e para adoção de medidas para garantir a quantidade e a qualidade do produto final no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) Abstenha-se de subcontratar parcial ou total de objeto caso não venha expressamente previsto no edital, na forma do art. 72 e 78, VI da Lei nº 8.666/93;
- c) Realize a contratação de pessoal com estrita observância da legislação vigente, bem como efetue os respectivos recolhimentos dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários no prazo de 30 (trinta) dias;
- d) Adeque os veículos do ente municipal utilizados para transporte escolar às recomendações do FNDE e CTB;
- e) Nas contratações de serviços, realize o planejamento adequado com as devidas especificações técnicas para evitar dimensionamento deficiente e ocorrências de erros e omissões nas estimativas de custos dos serviços (itens 2.2.9 e 2.2.10 do parecer ministerial);
- f) Implemente controles que promovam a regular gestão contratual e que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas antes do ateste do serviço, em atenção ao princípio constitucional da eficiência.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de março de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/016973/2020

PARECER PRÉVIO Nº 037/2022-SPC

DECISÃO Nº 201/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JULIO BORGES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

RESPONSÁVEL: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA - PREFEITO

ADVOGADO(S): OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PEÇA 26).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JÚLIO BORGES. EXERCÍCIO DE 2020. Análise da execução orçamentária financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Atraso no envio de prestação de contas. Peças ausentes em prestações de contas. Atraso na publicação de créditos adicionais. Avaliação da distorção idade-série. Avaliação do Portal da Transparência.

Sumário: Prestação de Contas. Contas de Governo. P.M. de Júlio Borges. Exercício 2020. Emissão de parecer Prévio Pela Regularidade Com Ressalvas.

Resumos das ocorrências: Atraso no envio de prestação de contas. Peças ausentes em prestações de contas. Atraso na publicação de créditos adicionais. Avaliação do Portal da Transparência - MEDIANO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 11, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, o despacho do Relator Cons. Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 20), a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 21, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de

acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 002335/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCISCA DAS CHAGAS PIAULINO FIGUEIREDO,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 145/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora FRANCISCA DAS CHAGAS PIAULINO FIGUEIREDO, CPF nº 335.324.191-49, cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 1004778, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2956/2019 - PIAUIPREV, de 31/10/2019 (peça 01, fl. 148), publicada no DOE nº 214, em 11/11/2019, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 4.017,68** (Quatro mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos), como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃODOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.017,68
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.017,68

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 005104/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): EVA DE MELO BONFIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 147/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **EVA DE MELO BONFIM**, CPF nº 342.975.533-68, RG nº 601.566-PI, cargo de Assessor Técnico Legislativo K, PL-ATL-K, Matrícula nº 1877, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2387/2019 - PIAUIPREV, de 13/08/2019 (peça 01, fl. 67), publicada no DOE nº 165, em 02/09/2019, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 4.956,34** (Quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), como segue:

SALÁRIO BASE	CARGO PL/ATL-K, ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO – K, LEI 5726/08, MODIFICADA PELAS LEIS 6388/13 E 6468/13.	R\$ 2.423,64
VANTAGEM PESSOAL	COM FUNDAMENTO NO ART. 11 E ART. 26 DA LEI 5726/08, MODIFICADA PELAS LEIS 6388/13 E 6468/13.	R\$ 704,97
GDF-GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL	CRIADA PELA LEI 5.577/06. MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 E PELAS LEIS 6388/13 E 6468/13.	R\$ 884,40
GRATIFICAÇÃO PL/ ESPECIALIZAÇÃO	COM FUNDAMENTO NO ART. 12 DA LEI 572/08	R\$ 943,33
REMUNERAÇÃO INTEGRAL		R\$ 4.956,34
TOTAL DE PROVENTOS		R\$ 4.956,34

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/001475/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ARLENE VIEIRA DE SOUZA REBELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Arlene Vieira de Souza Rabelo, CPF nº 450.990.303-00, RG nº 1.000.925-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível I, Matrícula nº 0844900, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 5 e 17) com o Parecer Ministerial (Peça 6 e 18), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, a Portaria nº 1.469/2020 – PIAUÍ PREV às fls. 1.130, publicada D.O.E de nº 155, em 18/08/2020 (fls. 1.132), concessivas de aposentadoria a interessada, com proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 3.451,20 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 38,79 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.489,99 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais noventa e nove centavos), autorizando **o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de abril de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC 002684/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: ROSA ALVES DA CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2022 - GKB

Trata o processo de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ROSA ALVES DA CUNHA, CPF nº 305.749.863-91, no cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “A”, nível IV, Matrícula nº 059483X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 0087/2022 – PIAUIPREV que revê o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, de conformidade com a regra de transição - art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, garantida a paridade, concedida pela portaria nº 2357/2019, datada de 20/11/19, publicada no Diário Oficial nº 237, de 13/12/19, para constar a promoção de Classe “A” Nível III para Classe “A” Nível IV, da segurada Rosa Alves da Cunha (fl. 1.200), cuja publicação ocorreu no DOE nº 32, de 15 de fevereiro de 2022, com proventos fixado da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$2.996,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$76,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.073,29

Com efeitos retroativos ao dia 13/12/2019, data da publicação da Portaria Concessória de Aposentadoria no Diário Oficial do Estado - DOE Nº237.

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/019514/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA LUCIA LIMA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora ANA LÚCIA LIMA DA SILVA, CPF nº 227.887.603-10, matrícula nº 11099-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c artigo 40, §11, III, “a”, § 5º da Constituição Federal de 1988 e art. 39, III, §1º da Lei 2.192/05.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3, 20, 36 e 52) com o Parecer Ministerial (Peça 4, 21,37 e 53), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, a Portaria nº 2.138/19 às fls. 1.60/61, publicada Diário Oficial do Município de Parnaíba-PI, Edição nº 2.428, de 23 de agosto de 2019, às fls. 1.62, concessivas de aposentadoria a interessada, com proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimento (R\$ 5.963,54) – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12; b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 1.789,06) – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 e c) Gratificação de Regência (R\$ 1.192,71) – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10. TOTAL R\$ 8.945,31 (oito mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) autorizando **o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de abril de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC Nº 005356/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 123/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Izabel Cristina de Oliveira Sousa Araújo**, CPF nº 340.340.993-72, RG nº 677.573-PI, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0879070, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 206, de 30/10/2019, (fl. 174, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0340 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 0906/2020** (fl. 122, peça 01), datada de 15/05/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.155,17 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.155,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004442/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ALECSANDRA DA ROCHA MACHADO TAJRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 124/2022 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **ALECSANDRA DA ROCHA MACHADO TAJRA**, RG nº 331.979- PI, CPF nº 156.380.493-04, ocupante do cargo de MEDICO AMBULATORIAL, classe III, padrão E, Matrícula nº 0371041, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 109, de 16/01/2020, (fl. 200, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022RA0337 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar Legal a Portaria de nº 1160/2020** (fl. 122, peça 01), datada de 08/06/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.681,02 (Onze mil, seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos)** mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$11.657,02
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$11.681,02

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 006035/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): SOLANGE MARIA ROCHA DE AREA MATOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 125/2022 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Teresinha dos Santos Lima**, CPF nº 016.079.753-51, esposa do servidor falecido, Sr. **José Ferreira Lima**, CPF nº 804.089.153-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “C”, matrícula nº 0383597, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecido em 07/09/2021 (certidão de óbito à fl. 16 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022RA0353 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0273/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 186)**, datada de 24/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 42, de 02/03/2021 (peça 01, fl. 189), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 14/06/2020, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, **acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 26.029,77 (Vinte e seis mil, vinte e nove reais e setenta e sete centavos), conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, LEI Nº 6.410/13, ART. 28-E DA LC Nº 226/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	24.802,49
VPNI - GRATIFICAÇÃO GJA - METAS	ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA ART. 1º, II, "B" DA LEI Nº 5.541/06, LEI Nº 5.824/08 C/C ART. 28-E DA LC Nº 226/17	4.000,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 1º, II, "A" DA LEI Nº 5.541/06, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	3.500,00

VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 56 DA LC 13/94 C/C DECRETO 9.015/94 E LC Nº. 15/94	3.600,00
TOTAL		35.902,49
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Valor Médio Apurado	Título	Valor
		(11.134.952,84 / 308) = 36.152,46
Tempo de Contribuição		18607 (50 Anos, 11 Meses e 27 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
36.152,46* (60% + 60%) = 43.382,96		
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00		
* 60 pontos percentuais referente a 30 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos		
Valor do provento assegurado		43.382,96
Complemento Constitucional		
Valor do provento*		43.382,96

Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						43.382,96* 50%	
						= 21.691,48	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						4.338,29	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						26.029,77	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
SOLANGE MARIA ROCHA DE AREA MATOS	18/04/1955	Cônjuge	328.129.303-49	14/06/2020	VITALÍCIO	100,00	26.029,77

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/019634/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 110/2022 – GFI

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Carlos Augusto Ferreira da Silva**, CPF nº 274.516.583-68, RG nº 710.592 – PI, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 0091871, Inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c Art. 1º, II, “a” e “b” da LC 51/85 com alteração da LC nº 144/14.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1544/2021** - (fl. 299, peça 01), **datada de 22 de novembro de 2021**, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) – nº 251 (fl. 300, peça 01), datado de 24 de novembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.505,59 (Sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III DA LEI Nº 7132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6933/16 - POR DECISÃO JUDICIAL	R\$ 7.505,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 7.505,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de abril de 2022

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005735/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA LUCIENE SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 111/2022- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Luciene Soares, CPF nº 240.803.143-53, RG nº 340.155-PI, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível I, Matrícula nº 0866199, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 847/2020 – PIAUÍPREV** (fl. 103, peça 01), datada de 27 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) nº 94 (fl. 121, peça 01), datado de 26 de maio de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.874,40 (Três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.431/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.874,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC 005732-2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ELIZENDA CLEIA LACERDA LEÃO, CPF Nº. 045.761.158-80.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PRVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 121/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora, Elizenda Cleia Lacerda Leão, CPF Nº. 045.761.158-80, ocupante do cargo PROFESSORA, 40 horas, Classe SE, Nível I, Matrícula Nº. 0851752, ocupante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado a Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC Nº. 41-03-11. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº. 85, de 12-05-2020 (fls. 1.120).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022RA0332 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº. 912/2020 – PIAUIPREV** (fls. 1. 117), de 04-05-2020, concessiva da aposentadoria à requerente, **Elizenda Cleia Lacerda Leão**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.878,60 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº. 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº. 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº. 6.933/16	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme LC Nº. 33/03).	
Gratificação Adicional - ART. 127 DA LC Nº. 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.878,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC 005350/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 47/05)

INTERESSADA: MARIA SOARES DE SOUSA, CPF Nº. 152.449.033-49

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 122/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Maria Soares de Sousa, CPF Nº. 152.449.033-49, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula Nº. 0410799, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O. E de Nº. 65, em 04-04-2022 (fls. 1.129)

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022RA0348 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº. 0422/2022 – PIAUIPREV** de 29 de março de 2022, concessiva da aposentadoria à requerente, **MARIA SOARES DE SOUSA**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição

Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.637,03 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e três centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
VENCIMENTO - art. 18 da Lei Nº.6.201/12 c/c art. 1º Lei Nº. 6.933/16	R\$1.618,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
VPNI – Lei Nº. 6.201/12, arts. 25 e 26	R\$18,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.637,03

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC 005743/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SANTOS LEAL, CPF Nº. 529.676.974-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 123/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora MARIA DE JESUS SANTOS LEAL, CPF nº 529.676.974-00, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula Nº. 0862185, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC Nº. 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 104, datado de 09-06-2020 (fls. 1.117).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022RA0334 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1.025/2020 - PIAUÍPREV**, datada de 03-06-2020 (fls. 1.115), concessiva da aposentadoria à requerente, **MARIA DE JESUS SANTOS LEAL**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
VENCIMENTO - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº. 5.589/06, ACRESCENTADA PELO-ART. 2º, I DA LEI Nº. 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº. 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 127 da LC Nº. 71/06.	R\$46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.155,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/010285/2021

ERRATA: Desconsiderar publicação da decisão no D.O.E. TCE/PI nº 059 de 29/03/2022 (pág. 43).

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA PAZ BORGES FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 088/22 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte requerido por **MARIA DA PAZ BORGES FERREIRA**, CPF nº 887.406.333-49, para si, na condição de cônjuge do servidor ANTONIO BISPO FERREIRA, CPF nº 038.473.813-34, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 2º TENENTE, vinculado ao(à) INATIVOS POLICIA MILITAR-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0311570, cujo óbito ocorreu em 02/12/2020 (certidão de óbito à fl. 1.11).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 25) com o Parecer Ministerial (Peça 26) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 0614/2021 – PIAUÍ PREV**, com publicação no **Diário Oficial nº 120, de 11/06/2021, às fls. 1.104**. concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme discriminado no quadro abaixo:

O benefício foi fixado da seguinte maneira: - **COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO:** a) SUBSIDIO (R\$ 6.099,94 - anexo II da lei nº 7081/2017, lei nº 6933/2017, lei 7132/2018); b) VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (R\$ 131,46 - art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da lei nº 6.173/12), resultando em R\$ 6.231,40; - **CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS:** a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria): $6.231,40 * 50\% = R\$ 3.115,70$; b) Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)): R\$ 623,14, totalizando os proventos da pensão por morte no valor de **R\$ 3.738,84** (três mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de Abril de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/003140/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PEDRO PEREIRA DA COSTA FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 111/22 - GJV

Trata-se de processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do servidor : Pedro Pereira da Costa Filho, CPF nº 098.882.763-87, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SL, nível I, Matrícula nº 0861448, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento **Interno JULGAR LEGAL** o ato concessório da aposentadoria materializado pela **Portaria GP nº 247/22** às fls. 1.149, com publicação no D.O.E de nº 40, em 25/02/22 (fls. 1.151), concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme discriminado a seguir:

a) Vencimento (R\$ 3.411,96 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 38,79 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de **R\$ 3.450,75** (três mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015570/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ DE JESUS ALVES

INTERESSADA: MARLENE DE MORAIS ALVES

PROCEDÊNCIA: IPMT

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 120/22 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE concedida a MARLENE DE MORAIS ALVES, CPF nº 347.265.003-68, na condição de cônjuge sobrevivente do Sr. José de Jesus Alves, CPF nº 183.770.843-68, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo – C-6, Auxiliar Legislativo, matrícula nº 102, da Câmara Municipal de Teresina-PI, falecido no dia 15.10.2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 18) com o parecer ministerial (peça 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c

o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1411/2021, datada de 03.01.2022, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas parcelas descritas no demonstrativo abaixo, totalizando o valor de R\$ 4.593,61 (quatro mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: MARLENE DE MORAIS ALVES	CPF: 347.265.003-68
CATEGORIA: Cônjuge	no: 216.543 SSP/PI
SEGURADO(A) FALECIDO(A): JOSÉ DE JESUS ALVES	MATRÍCULA: 102
CARGO: AUXILIAR LEGISLATIVO	CPF: 183.770.843-68
REFERÊNCIA: "DE"	
LOTAÇÃO: CMT	
ULTIMOS PROVENTOS DO EX-SERVIDOR	
Vencimento	4.743,00
Gratificação GDALM	600,00
Adicional Noturno	948,40
Gratificação Risco de Vida	1.422,61
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI	677,58
TOTAL	8.390,61
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	3.916,05
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, nos termos do art. 17, da Lei n. 4.882/2016	677,58
TOTAL	4.593,61
PROCESSO DE REVISÃO DE PENSÃO CONFORME PARECER JURÍDICO DO IPMT Nº1096/2021, PROCESSO SEI Nº 00041.008733/2021-41	
VALOR DA PENSÃO, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004	4.593,61

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA GP Nº: 0196/2022 – TCE-PI

TERESINA, 31 DE MARÇO DE 2022.

Republicação por incorreção formal

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no **Processo nº 2021.04.1448P e TC/013380/2021**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Lei nº 7.710/2021	R\$ 5.064,61
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.064,61	

RESOLVE, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais e mantendo a paridade, à(o) Segurado(a) **IRISMAR DO NASCIMENTO LACERDA**, PIS/PASEP nº: 170541*****, CPF nº: 373.***.***-53, matrícula nº: 02134-2, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO**, Nível XII, do quadro de pessoal do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 5.064,61 (cinco mil e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) mensais.

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PRESIDENTE DO TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 193/2022-SA

Republicada por Incorreção

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 004092/2021.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de Fiscal do Contrato Nº 11/2022, celebrado com a Empresa L H L DE ASSIS & CIA LTDA, para execução de serviço de natureza continuada, de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado neste Tribunal de Contas.

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa	Titular	98.724
Anete Marques da Silva	Suplente	01.974-7
Oseas Machado Coelho Filho	Suplente	02.083-4
Wesley Augusto Vilanova e Silva	Suplente	98.553-8

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 205/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0003793/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria José de Carvalho, matrícula nº 97.816-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000025.

Art. 2º Designar a servidora Layana Oliveira Rufino Torres de Sá, matrícula nº 98.476-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 206/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0004754/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE000221.

Art. 2º Designar o servidor Gilmar Lima Malta, matrícula nº 96.924-6, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
26/04/2022 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2022

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022156/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE INTERESSADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 01 da peça 41)

TC/022288/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE INTERESSADO: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 34)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022348/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Sidney Antunes Alves - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE BONFIM DO PIAUI INTERESSADO: SIDNEY ANTUNES ALVES - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BONFIM DO PIAUI

TC/022509/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): João Ferreira Pontes - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO ARRAIAL INTERESSADO: JOÃO FERREIRA PONTES - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO ARRAIAL Advogado(s): Francisco Lucié Viana Filho (OAB/PI nº 7.757) (Procuração: fl. 36 da peça 19) ; Rhavena Lemos Dias (OAB/PI nº 13.804) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 19) INTERESSADO: ISALENE CARDOSO DA SILVA SOARES - CÂMARA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DO ARRAIAL

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012996/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Antônio Gilberto Albuquerque Brito - Presidente da FMS/Denunciado; Lilibeth Sales Carvalho - Diretora Geral da FMS/Denunciada; Adatao Teodoro Aguiar Neto - Gerente Técnico da FMS/Denunciado Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL

DE SAUDE DE TERESINA Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Sem procuração nos autos: Presidente da FMS/Denunciado - Petição à peça 18) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Sem procuração nos autos: Diretora Geral da FMS/Denunciada - Petição à peça 18) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Sem procuração nos autos: Gerente Técnico da FMS/Denunciado - Petição à peça 18) ; Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP nº 408.635) (Procuração: Denunciante - fl. 459 da peça 06)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022113/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Deusdete Lopes da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO INTERESSADO: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 27 e fl. 01 da peça 36)

TC/022292/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 24)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/014930/2020**PENSÃO**

Interessado(s): Margarida Maria de Oliveira Lima Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

TC/020060/2021**RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA - REF. AO TC/012956/2021**

Interessado(s): Carlos Anselmo Felix Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 436/2021-GJC (fl. 11 da peça 06). Advogado(s): Maria Núbia dos Santos Sousa (OAB/PI nº 12.319) e outros (Procuração: fl. 67 da peça 02)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008692/2020**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal.

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022107/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Antônio Luiz Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora:

P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: fl. 16 da peça 25)

TC/022238/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Sebastiana Vieira de Carvalho - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI INTERESSADO: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI Advogado(s): Jonas de Sousa da Costa (OAB/PI nº 10.037) e outro (Procuração: fl. 10 da peça 20)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/008785/2021**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): José Wilson de Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES INTERESSADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013067/2020**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE

Objeto: Irregularidades informando que o sítio eletrônico encontrava-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência.

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022401/2019**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Francisco Lázaro Ribeiro Carvalho - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO MACEDO INTERESSADO: FRANCISCO LÁZARO RIBEIRO CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO MACEDO Advogado(s): Frederico Leonardo Damasceno Alencar (OAB/PI nº 14.848) (Procuração: fl. 20 da peça 09)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/001567/2017**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Anaíde de Sousa Carvalho Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza (OAB/PI nº 6.994) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 23)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/007654/2020**PENSÃO**

Interessado(s): Francisca Celestino de Sousa Dantas Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014341/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Nilton Pereira Cardoso - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI INTERESSADO: NILTON PEREIRA CARDOSO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI

TC/022246/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI INTERESSADO: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração: fl. 09 da peça 34)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007939/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Irregularidades nos editais do Pregão Presencial nº 001/2021- PMMA e do Pregão Presencial nº 002/2021 - PMMA. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 01 da peça 09)

TC/008877/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Felipe de Carvalho Ribeiro - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal.

TOTAL DE PROCESSOS - 21 (VINTE UM)

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

- Tce_pi
- @Tcepi
- www.tce-pi.gov.br
- www.facebook.com/tce-pi.gov.br
- https://www.youtube.com/user/TCEPIauí

SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO
ELOGIO | DENÚNCIA

OUVIDORIA TCE-PI

☎ 86 3215-3987 ☎ 86 99423-5047
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 210
Centro Administrativo/Teresina-PI

SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL

TCE-PI

Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

📺 <https://www.youtube.com/user/TCEPiauí>

TCE-PI